



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

Classe : **Apelação n.º 0021316-87.2008.8.01.0001**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Apelante : **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo
Apelado : **Silvam Santos de Lima**
Advogado : João Paulo Feliciano Furtado
Assunto : Acidente de Trânsito

Decisão Monocrática

(não provimento do recurso)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A interpõe Apelação Cível, no intuito de reformar a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, julgando a Ação de Cobrança n. 001.08.021316-3, assim concluiu:

"Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido do autor, razão por que condeno a parte demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondente ao valor estabelecido no art. 3.º, inciso II, da Lei 6.194/74. Assim, tenho por **resolvido o mérito**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Referido *quantum* indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir de 31.05.2007. No que tange aos juros moratórios, no importe de 1% ao mês, estes incidirão a partir da citação, haja vista inexistir documento que demonstre a data em que o autor comunicou a demandada acerca do sinistro.

Condeno a demandada, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil." - fls. 43/44.

Alega a preliminar de carência de ação em razão da inexistência de laudo que ateste o grau da invalidez da parte ora Apelada, entendendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

que tal prova deveria ter sido apresentada em conformidade ao disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil - fls. 48/51.

Afirma que não há que se falar em indenização no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.482/07, tendo em vista que a indenização deve ser determinada proporcionalmente ao grau de invalidez da vítima, não havendo nos autos laudo emitido pelo Instituto Médico Legal que informe tal gradação, e colaciona excertos jurisprudenciais no intuito de corroborar sua tese - fls. 51/64.

Assere que a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Prequestiona o artigo 3º da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007 - fls. 64/65.

Por fim, requer seja dado provimento ao presente Recurso, reformando-se a r. Sentença *a quo* - fl. 65.

O Juízo *a quo* recebeu a Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo - fl. 68.

Intimada, a parte Apelada apresentou *contrarrazões*, requerendo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos - fls. 70/72.

Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses legais previstas.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à preliminar de carência de ação por 'ausência de laudo que ateste o grau da invalidez', tenho que se confunde com o mérito, pelo que passo a apreciá-la em conjunto com este.

Observo que o acidente que vitimou a parte ora Apelada ocorreu em 09.03.2007, conforme Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 11), sendo confeccionado Laudo de Exame de Lesão Corporal, emitido pelo Instituto Médico Legal do Estado do Acre, atestando que em razão do acidente de trânsito, os danos sofridos pela vítima resultaram em debilidade/deformidade permanente, bem como enfermidade incurável - fl. 12.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

Verifica-se estar demonstrando o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e as lesões atestadas em documento subscrito por Médico Legista, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas.

Aplicando-se a legislação vigente à época do evento danoso, ocasião em que surgiu o direito da Apelada, correta a observância, no presente caso, à Lei n. 11.482/2007, que alterando a Lei n. 6.194/74 estabeleceu a quantia fixa de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para indenização no caso de vítimas de acidente de trânsito com invalidez permanente.

Quanto ao alegado grau de invalidez que entende a Apelante ser necessário aferir, constato que na ocasião do acidente (09.03.2007), ainda não estava em vigor, e portanto não pode ser aplicada ao presente caso, a Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou o artigo 3º da Lei n. 6.194/74, e passou a prever a existência de invalidez permanente total ou parcial.

Assim, não merece reforma a r. Sentença, vez que entendo ser devida a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sobre o tema transcrevo desta Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT; EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATESTA QUE A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA DECORREU DE ACIDENTE DE TRÂNSITO; PROVA PERICIAL QUE CORROBORA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CONSTANTES DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA; COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE; VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM A LEI EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE; DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1.- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

2.- Se a lei nova não pode alcançar fatos pretéritos, não se pode aplicar, de forma retroativa, uma norma jurídica que passou a vigorar depois do sinistro, sob pena de se violar a estabilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança, que assegura ao cidadão, inclusive ao que se envolve em acidente de trânsito, a certeza e calculabilidade em relação aos efeitos do ato normativo em vigor na data do sinistro.

3.- Desse modo, se o acidente de trânsito ocorreu entre 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n. 6.194, e 28 de dezembro de 2006, véspera do dia em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 340, depois convertida na Lei n. 11.482/2007, o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 salários mínimos, não havendo, na Lei n. 6.194, em sua redação originária, qualquer tabelamento quanto aos graus de perda do membro ou função, sendo consideradas inconstitucionais e, portanto, nulas, por vícios formais e materiais, as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, que restringiam, sem força de lei, o valor da indenização conforme o grau da invalidez.

4.- Contudo, se o acidente de trânsito aconteceu entre 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisória n. 340 passou a vigorar, e 21 de dezembro de 2008, véspera do dia em que foi republicada a Medida Provisória n. 451, o valor da indenização, para os casos de invalidez permanente, deve ser fixado em R\$ 13.500,00, também não se admitindo a diminuição deste valor conforme o grau da invalidez.

5.- Por fim, se o acidente ocorreu depois de 22 de dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 451, recentemente convertida na Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, o valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da precitada Medida Provisória (integralmente mantida na Lei n. 11.945/2009), devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário." - destaquei
(TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível n. 2009.002576-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Decisão Monocrática de 16.07.2009, DJ de 27.07.2009).

Quanto à correção monetária, nada a ser reparado, vez que apesar de entender correta a fixação do *dies a quo* a partir do evento danoso, não houve pedido específico, descabendo falar-se em incidência de correção monetária da data do ajuizamento da ação. Assim, mantenho o *decisum a quo*.

Isso posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, por manifestamente improcedente. Custas pela Seguradora/Apelante.

Publique-se.

Rio Branco, 25 de janeiro de 2011.

Desembargadora Izaura Maia
Relatora